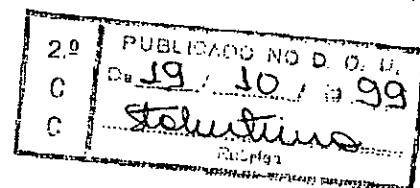




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13819.001600/98-54
Acórdão : 201-72.756

Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 110.593
Recorrente : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DE IPI - O IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, § 3º, II, da CF). O princípio da não-cumulatividade não admite critério não uniforme para débitos e créditos. Não existe previsão legal para correção monetária de créditos e/ou débitos de IPI referentes às entradas e/ou saídas de produtos no e/ou do estabelecimento. Se o contribuinte deixa de se creditar, no devido tempo, do IPI incidente sobre suas compras, não tem direito à correção monetária sobre os referidos créditos, por falta de previsão legal, bem como por afrontar o princípio da não-cumulatividade, que não admite critérios que não sejam uniformes para débitos e créditos. TAXA SELIC – Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º, dispôs de modo diverso, é de ser mantida a Taxa SELIC.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001600/98-54**Acórdão : 201-72.756****Recurso : 110.593****Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.****RELATÓRIO**

A contribuinte acima identificada foi autuada, relativamente a IPI, por haver se utilizado de crédito fiscal correspondente à atualização monetária de créditos extemporâneos.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- a) o princípio da não-cumulatividade;
- b) a correção monetária de crédito de IPI é crédito de IPI; e
- c) a Taxa SELIC não pode ser usada para reajustar débitos fiscais.

O Delegado da DRJ em Campinas-SP julgou o lançamento procedente.

De tal decisão a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo depositado 30% do valor do crédito tributário, conforme estabelece o art. 32 da MP nº 1621-30.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001600/98-54
Acórdão : 201-72.756

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre a pretensão da contribuinte de ver admitida a possibilidade de se creditar de correção monetária sobre créditos fiscais no período que vai da saída de estabelecimentos que fornecem partes, peças e componentes até a efetiva entrada dos mesmos no seu estabelecimento industrial.

Por não concordar com tais créditos, a Fiscalização formalizou o lançamento.

De início, cabe registrar que a correção monetária foi uma invenção brasileira que durante trinta anos, a pretexto de proteger os ativos, principalmente os financeiros, contra a inflação, terminou por realimentá-la.

A economia brasileira, no período de 1964 a 1994, ficou indexada. O fim da inflação no Brasil, como afirmam uns, ou a sua redução a patamares civilizados, como dizem outros, passou pelo chamado Plano Real, que partiu de um pressuposto: a necessidade da desindexação da economia para poder reduzir a inflação a níveis razoáveis.

Com isso, o Plano Real, em 1994, criou uma moeda temporária – a URV – Unidade Real de Valor –, que conviveu com o cruzeiro real durante um período para depois transformar-se no real. A partir daí, mais precisamente de 01.07.94, a correção monetária deixou de existir na economia brasileira.

Tal registro é feito para dar uma visão econômica da matéria, porque os créditos questionados pela Fiscalização foram realizados no período de 02 a 08/97, quando não mais existia na nossa economia a figura da correção monetária.

Após tais considerações, e entrando no mérito da questão propriamente dita, constata-se que a recorrente não apresenta um único dispositivo legal que ampare a sua pretensão.

Efetivamente, não há previsão legal para correção monetária dos créditos, o que, por si só, já elimina qualquer possibilidade dos mesmos serem admitidos.

Por outro lado, o art. 97, I, do RIPI/82, é claro, conforme se vê pela sua transcrição :



Processo : 13819.001600/98-54
Acórdão : 201-72.756

“Art. 97 - Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, a vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos de créditos básicos ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.” (grifo nosso)

Ante a transcrição, não resta dúvida que o crédito ocorre na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial. O que deseja a recorrente é, além do crédito normal, creditar-se de correção monetária entre o período que vai da data da saída do estabelecimento do fornecedor até a data da entrada no estabelecimento do comprador. Tal pretensão não tem amparo legal. Nem lógico.

O princípio da não cumulatividade não admite critérios não uniformes para débitos e créditos. Conceder correção monetária para entradas significa distorcer por completo o princípio.

Só para fins de argumento, imagine-se que um estabelecimento industrial, à época da alta inflação, comprasse R\$ 10.000,00 em componentes com alíquota de IPI de 20%, tais componentes fossem produzidos em outro Estado, demorassem trinta dias para entrar no estabelecimento comprador, a inflação fosse de 40%, e no período em que os componentes entraram no estabelecimento industrial o mesmo tivesse vendido R\$ 10.000,00 de produtos com a alíquota de 20%.

Obedecendo a regra geral, como a venda e a compra tinham o mesmo valor e a mesma alíquota, haveria um empate entre débito e crédito e o contribuinte nada teria a recolher, nem crédito a transferir.

Já pelo critério pretendido pela recorrente, embora a saída e a entrada fossem do mesmo valor e com a mesma alíquota, o contribuinte teria direito a um crédito de R\$ 800,00. Mantido tal critério – correção dos créditos - poderíamos chegar a situação *sui generis* do universo de contribuintes: ter mais créditos do que débitos, obrigando a Fazenda a lançar mão da arrecadação de outros tributos para pagar os contribuintes. Ou seja, ao invés de arrecadar IPI, a Fazenda teria que pagar IPI com o arrecadado através de outros tributos.

Aliás, em julgamento recente, Recurso nº 100.009, Processo nº 11080.005369/94-63, em que era recorrente ROTHUS IND. ELETRO METALÚRGICA LTDA. e recorrida a DRJ em Porto Alegre – RS, apresentei voto, aprovado à unanimidade desta Câmara, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13819.001600/98-54**Acórdão : 201-72.756**

"A tese da recorrente não tem previsão legal. Isto bastaria para não acatá-la.

Entendo, no entanto, ser oportuno demonstrar a sua inconsistência lógica.

O sistema de apuração do IPI, para garantir o princípio da não cumulatividade, funciona da seguinte maneira: a cada saída é emitida uma nota fiscal e destacado o valor do IPI. Esse valor é registrado como débito no livro de apuração. E a cada entrada, o IPI destacado na nota fiscal respectiva é lançado a crédito. Entradas e saídas acontecem dia a dia e a legislação define um período de apuração. No encerramento do mesmo é feita a soma dos débitos e dos créditos. Se a soma dos débitos for maior do que a dos créditos, o contribuinte terá que recolher a diferença. Se for o inverso, o crédito passa para o próximo período.

A tese da recorrente é a de que os créditos seriam todos eles corrigidos monetariamente mas os débitos não. E afirma que isso seria feito para garantir o princípio da não-cumulatividade.

Vejamos, então, como seria na prática a tese da recorrente.

Por exemplo: Um contribuinte no 1º dia do período de apuração comprou produtos sujeitos a alíquota de 20% no valor de R\$ 10.000,00 e no mesmo dia os vendeu pelo mesmo preço. De acordo com a legislação vigente o contribuinte terá um crédito de R\$ 2.000,00 e um débito de igual valor. Nada terá que recolher. Isto é legal e lógico.

Já na tese da recorrente teríamos a seguinte situação. Considerando-se que a correção monetária do primeiro ao último dia do período de apuração, por hipótese, tivesse sido de 20%, ao crédito de R\$ 2.000,00 seriam somados mais R\$ 400,00, a título de correção monetária, passando o crédito para R\$ 2.400,00. Como o débito não teria correção monetária, o contribuinte teria R\$ 400,00 de saldo quando vendeu exatamente o que comprou.

Onde essa tese assegura o princípio na não cumulatividade?



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13819.001600/98-54
Acórdão : 201-72.756

Muito pelo contrário. Ela produziria uma completa distorção que poderia chegar a uma situação inusitada, qual seja a de que os contribuintes de IPI, ao invés de recolherem o imposto, teriam sempre direito a restituição e a Fazenda Nacional teria que se valer da arrecadação de outros impostos para pagar os contribuintes.

Ou seja, uma completa inversão de valores.

Não há previsão legal para tal procedimento. E nem poderá haver pois, se houvesse, até para assegurar o princípio da não cumulatividade, a correção monetária teria que ser aplicada tanto em créditos quanto em débitos.

Rejeito a tese da recorrente e voto no sentido de manter o lançamento”.

Por último, ainda quanto ao mérito, peço vênica da ilustre Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda, para transcrever o seu voto dado na última Sessão desta Câmara, e aprovado à unanimidade de votos no Processo nº 10983.003187/96-19, Recurso nº 102.564, tendo como recorrente VONPAR REFRESCOS S/A e recorrida a DRJ em Florianópolis – SC:

“O recurso é tempestivo e dele conheço.

A autuação, ora questionada, deve-se à imposição de correção monetária aos saldos positivos de IPI, quando de sua transferência de um período de apuração para outro, por parte da recorrente.

Por força do princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente consagrado, o cálculo da importância a recolher, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dá-se com o confronto entre o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período de apuração, com o montante do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento dos produtos tributados, no mesmo período (art. 25 da Lei nº 4.502/64).

Se de tal operação resultar uma diferença a menor, haverá um crédito em favor do contribuinte, que poderá ser compensado nos períodos seguintes, ou seja, se o imposto pago em operações consideradas no processo de industrialização não esgotar o total do qual poderia ser deduzido, o saldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13819.001600/98-54
Acórdão : 201-72.756

desse total será creditado, transferindo-se para os períodos seguintes, quantos bastem para absorvê-lo.

A recorrente sustenta que os créditos registrados pela aquisição de insumos empregados na aquisição de seus produtos, quando não inteiramente utilizados no período de apuração, podem ser corrigidos monetariamente até sua compensação, para tanto, evoca como fundamento legal o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, e o Parecer AGU/MF-01/96.

Iterativas são as decisões deste Colegiado no sentido de que, à mingua de expressa previsão legal, é defeso ao contribuinte de IPI a correção monetária de tais créditos.

A norma contida no artigo 66 e seu § 3º da Lei nº 8.383/91, invocada pela recorrente para embasar legalmente sua pretensão, tratam exclusivamente a indébito tributário e sua compensação com valores de créditos tributários devidos, determinado em seu § 3º que tais operações sejam efetuadas pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, in litteris:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

.....

§ 3 - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”

Da disposição literal da norma invocada tem-se que não contempla o saldo credor do IPI acumulado de um período de apuração para outro na escrituração fiscal.

Também o Parecer nº AGU/MF-01/96, não trata da questão ora sob análise, reportando-se apenas aos casos de pagamentos indevidos e a maior que o devido, e, a partir de considerações feitas acerca da norma supra



Processo : 13819.001600/98-54
Acórdão : 201-72.756

invocada, esposa entendimento que reconhece ao contribuinte "o direito à correção monetária nos casos de repetição de pagamento indevido ou de pagamento a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, sendo que a correção deveria ser feita com base na variação da UFIR (art. 66). Referido Parecer defende a atualização dos valores indevidamente pagos ou pagos a maior, mesmo que tenham sido efetuados anteriormente à Lei nº 8.383/91.

Como já enfatizado, o sistema de compensação de débitos e créditos do IPI é decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade, inserto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, sendo, portanto, instituto de direito público, devendo o seu exercício se dar nos estritos ditames da lei, sob pena de ser o legislador substituído em matéria de sua estrita competência. Assim, à falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo a compensação de tais créditos se dar pelo valor nominal.

O Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em despacho exarado no Agravo de Instrumento nº 198889-1/SP, de 26 de maio de 1997, embora tratando de ICMS, esposa pensamento no mesmo sentido:

"(...) Segundo a própria sistemática de não-cumulatividade que gera os "créditos" que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos "créditos", além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.

(...)

23.1 – Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema de compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência de ICM em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria prima, produto que esteja incluído no processo de sua produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso da obrigação, constituem



Processo : 13819.001600/98-54
Acórdão : 201-72.756

apenas um registro contábil de apuração do ICMS, visando sua incidência de forma cumulativa.

(...)

25.) Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando tributo não pago, não recolhido.

26.) O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos "créditos" contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária – o que configura mais uma razão a infirmar a invocação da "isonomia" para justificar a atualização monetária dos chamados "créditos". Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário, o que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.

27.) Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado "crédito" do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante do ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não tem expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender, não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do ICMS.

(...)

29.) Por sua vez não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do



Processo : 13819.001600/98-54
Acórdão : 201-72.756

termo jurídico, podendo o Estado exigí-los. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não cumulatividade.” (destaques do original)

Teve a mesma compreensão o voto manifestado pelo Ministro Maurício Corrêa, no R.E. nº 223.566-4/SP, de 31 de março de 1998, que também trata de ICMS, que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão pela qual não se pode pretender a aplicação da atualização monetária.*
- 2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência.*
- 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e ao da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual somente prevê a correção monetária do débito tributário e não a atualização do crédito, não há que se falar em tratamento desigual a situações equivalentes.*

3.1 A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural – técnica de contabilização para a equação entre débito e crédito –, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.”

As manifestações do Supremo Tribunal Federal favoráveis à atualização monetária dos créditos escriturais dos tributos submetidos ao princípio da não-cumulatividade se dão nas hipóteses em que há obstáculo ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001600/98-54
Acórdão : 201-72.756

creditamento, consubstanciado em atuação do Fisco. Tal não ocorre com a espécie sob análise.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso."

Por todo o exposto, não assiste razão à recorrente.

Quanto à Taxa SELIC, transcrevo, a seguir, o CTN – Lei nº 5.172/66 - em seu art. 161, § 1º:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (destaquei)

Ora, tal dispositivo é muito claro. Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. No presente caso, no entanto, a lei dispôs de forma diversa (Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º, e art. 5º, § 3º, da mesma lei), como se vê pela transcrição a seguir:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.



Processo : 13819.001600/98-54
Acórdão : 201-72.756

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º A opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º." (grifei)

Pelo transcrito, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida, quanto à aplicação da Taxa SELIC.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA